



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2166/1985

Ementa

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 160 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Data da Norma

15/10/1985

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

16/11/2023

Norma Relacionada

[Lei Complementar nº 103/2023](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.166 DE 15 DE OUTUBRO DE 1.985

"Dá nova redação ao art. 160 do Código Tributário Municipal".

O Dr. ROBERTO SFEIR, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - O art. 160 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 160 - São isentos da taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

"I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas;

"II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, clínicas, farmácias, ambulatórios e pronto-socorro;

"III - tabuletas indicativas de escolas;

"IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios ou na frente de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais, desde que contenham apenas o nome, a profissão do contribuinte e indicações sem conotação publicitária. A pintura ou o uso de qualquer material para o mesmo fim indicativo ficam igualmente isentos da taxa;

"V - a indicação da firma ou do nome de fantasia do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, bem como a indicação sucinta do respectivo ramo de negócio, na fachada do estabelecimento ou em muro que lhe seja contíguo e que pertença ao estabelecimento;

"VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

Parágrafo Único - Ficam isentos ainda da Taxa, a publicidade:



CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

"a) de interesse da União, Estados, Municípios, sociedades civis sem fins lucrativos e de atividades culturais e esportivas;

"b) feita através de anúncios luminosos afixados na parte externa dos estabelecimentos".

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão total de taxas lançadas no corrente exercício que se incluem entre as hipóteses de isenção previstas - nesta lei, e a devolver com correção monetária, aquelas que já tenham sido pagas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 15 de outubro de 1.985.


DR. ROBERTO SFEIR
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

CONFERIDO

CÓD. 05.004

